PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032921-89.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LUCIO JOSE ALVES JUNIOR e outros Advogado (s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE GUANAMBI VARA CRIMINAL Advogado (s): H ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REJEIÇÃO. NÃO DESIGNAÇÃO DO ATO FORMAL QUE OCORRERA JUSTIFICADAMENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. SITUAÇÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO A QUO, QUE PROCEDEU À HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E, OUVIDAS AS PARTES, ACOLHEU MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PARA CONVERTER A CUSTÓDIA DO INCREPADO EM PRISÃO PREVENTIVA. ATUAL CUSTÓDIA DO PACIENTE QUE DECORRE DE TÍTULO DIVERSO DO FLAGRANTE, EVENTUAIS NULIDADES NO PROCEDIMENTO DA PRISÃO PRECAUTELAR QUE SE ENCONTRAM SUPERADAS. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. ALEGAÇÃO DE TORTURA E INVASÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS NA ESTREITA VIA DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA FLAGRANTE A SUBSIDIAR POSSÍVEL CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ARGUÍDA A FALTA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS E DOS REOUISITOS DESCRITOS NO ART. 312 DO CPP PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO FUSTIGADA QUE DELINEOU ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A ATUAL NECESSIDADE DA SEGREGACÃO IMPOSTA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PRISÃO DECRETADA COM O ESCOPO DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE OUTRAS AÇÕES PENAIS DE IGUAL NATUREZA. FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA PELO JULGADOR A QUO LEGÍTIMA PARA EMBASAR A MEDIDA EXTREMA. PRISÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP, COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO DESIGNADA PARA 23.03.2023. ETAPA INSTRUTÓRIA OUE SEGUE SEU FLUXO, CAMINHANDO PARA O SEU DESLINDE. EVENTUAL DELONGA QUE SE MITIGA À LUZ DA RAZOABILIDADE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE INCÚRIA JUDICIAL EM SUA CONDUÇÃO E AS DIFICULDADES IMPOSTAS PELA PANDEMIA DO COVID-19 e DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO PRIMEVO PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PORVENTURA NECESSÁRIAS AO BREVE ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8032921-89.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bel. Lúcio José Alves Júnior (OAB/BA n.º 36.036), em favor de LUCIANO DA CONCEIÇÃO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Guanambi/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER em parte e, nessa extensão, DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, recomendando-se ao MM. Juízo a quo, por outro lado, que adote as providências porventura necessárias ao breve andamento da Ação Penal de origem, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Durante a sessão de julgamento a Relatora a Desembargadora Ivone Bessa Ramos realizou a leitura do voto pelo Conhecimento em parte e, nessa extensão, DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, recomendando-se ao MM. Juízo Impetrado, por outro lado, que adote as providências porventura necessárias ao breve andamento da Ação Penal de

origem. Por unanimidade. O Desembargador Eserval Rocha solicitou a juntada do seu voto nos autos. Salvador, 11 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032921-89.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LUCIO JOSE ALVES JUNIOR e outros Advogado (s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE GUANAMBI VARA CRIMINAL Advogado (s): H RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Lúcio José Alves Júnior (OAB/BA n.º 36.036) em favor de LUCIANO DA CONCEIÇÃO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Guanambi/BA (Id. 32809277). Relata o Impetrante, em breve síntese, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 04.05.2022 pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), tendo o flagrante sido homologado em 11.05.2022 e a segregação convertida em preventiva em 13.05.2022. Afirma, de início, a ilegalidade da segregação flagrancial do Paciente, cuja prisão foi convertida em preventiva, sob o lume da garantia da ordem pública, sem que tivesse sido realizada a necessária audiência de custódia, o que viola a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, indicando também a existência de tortura do Paciente. Ademais, aponta a nulidade do flagrante e a ilicitude das provas dele derivadas, pois precedido de invasão domiciliar, ocorrida, a seu turno, sem autorização expressa do morador, expedição de mandado judicial ou qualquer indicativo concreto da ocorrência de crime no local, em violação ao art. 5.º, inciso XI, da CF/88. Acrescenta que o Paciente foi torturado no ato da prisão, afirmando-se que "O que agrava a situação é que o autuado alegou em interrogatório policial (id 198317103 fl. 24/25) ter sofrido tortura no ato da prisão, com a finalidade de conseguir a confissão, haja vista não ter sido flagranteado praticando mercancia de drogas, e sim dormindo em sua residência.", situação a macular ainda mais sua custódia. Assevera, ademais, a inobservância à norma inscrita no art. 312 do Código de Processo Penal, eis que ausentes, na hipótese em tela, os fundamentos e requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, bem assim que o Paciente é primário, possui residência fixa, e não integra organização criminosa, sendo a quantidade de drogas apreendidas "ínfimas, 6,44g (seis gramas e quarenta e quatro centigramas)", o que não sustenta a suposta gravidade em concreto do delito, como apontado pelo Magistrado a quo. Assevera, ainda, ser impositiva a soltura do Paciente ante o excesso de prazo para a formação da culpa no feito criminal de origem, eis que, da data do último ato processual, recebimento da Denúncia (29.06.22), até o dia designado para realização da audiência de instrução e julgamento (23.03.23), terão transcorridos quase 09 (nove) meses, contando a custódia cautelar do Paciente com 10 (dez) meses aproximadamente. Nestes termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, e, ao final, a confirmação do pleito em julgamento definitivo, para que a prisão do Paciente seja relaxada ou substituída por medida cautelar menos gravosa. Instruiu o petitório com documentos. O Writ foi distribuído por sorteio a esta Desembargadora (Id. 32824868). A liminar pleiteada foi indeferida (Id. 32935259). Os Informes Judiciais foram prestados pela Autoridade Impetrada (Id. 33640941). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento e pela denegação da presente Ordem de Habeas Corpus (Id. 34123062), recomendando-se, contudo, ao Juízo Impetrado a análise da possibilidade de antecipação da audiência de instrução e julgamento. É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira

Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032921-89.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LUCIO JOSE ALVES JUNIOR e outros Advogado (s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE GUANAMBI VARA CRIMINAL Advogado (s): H VOTO Consoante relatado, cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo Bel. Lúcio José Alves Júnior (OAB/BA n.º 36.036) em favor de LUCIANO DA CONCEIÇÃO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Guanambi/BA (Id. 32809277), no bojo da Ação Penal nº 8001989-48.2022.8.05.0088. O Impetrante alega, num primeiro momento, que o Paciente não foi submetido à audiência de custódia e que sua prisão preventiva decorre de decreto constritor pautado em considerações abstratas. Além disso, afirma que não estão preenchidos os requisitos descritos no art. 312 do CPP. Como se extrai das Informações prestadas pelo MM. Juízo primevo, a falta de designação do ato formal ocorrera justificadamente, tendo em vista que aquele Juízo acolheu a alegação do Parquet, o qual "opinou pelo indeferimento do pleito, sustentou que, quanto ao relaxamento por ausência de audiência de custódia, esta teve sua eficácia suspensa pelo STF, quanto a busca e apreensão, apontou que o ato se deu em via pública, em clara situação de flagrante". (ID. 33640941). Outrossim, pondere-se que não houve inércia do Judiciário em apreciar o feito; ao revés, o Magistrado de piso avaliou e homologou o flagrante do Paciente, após o que, ouvidas as partes, converteu sua custódia em preventiva, mantendo-a em 28,06,2022, Nesse aspecto, importante ressaltar que uma vez decretada a prisão preventiva do agente torna-se descabida, pois superada, a análise de tese acerca da não realização da audiência de custódia. É que, como cediço, a decretação da segregação cautelar gera novo título judicial a fundamentar a prisão do Increpado. Não é outro, aliás, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: [...] 1. É assente nesta Corte Superior que o exame da alegada ilegalidade do flagrante torna-se prejudicado, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau o converte em preventiva, construindo, pois novo título a justificar a privação da liberdade do paciente. [...] (STJ, 6.º Turma, AgRg no HC 322737 RJ 2015/0102062-2, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 26.05.2015, DJe 02.06.2015) (grifos acrescidos) [...] 4. A posterior conversão do flagrante em prisão preventiva - por constituir novo título a legitimar a constrição cautelar — torna superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de audiência de custódia. [...] (RHC 82.860/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017) (grifos acrescidos) De outro viés, o Impetrante sustenta a ausência de fundamentação concreta do Decreto Preventivo, bem assim o não preenchimento dos requisitos descritos no art. 312 do CPP para a imposição da medida extrema. Sucede que essas alegações igualmente não merecem guarida. Conforme se infere dos autos, a decretação e mantença da custódia ora objurgada (vide documentos de Ids. 198431375 e 209831754) ocorreram de forma motivada, com a invocação de elementos que se revestem da concretude necessária à sua aplicação. Nessa senda, destaca-se das decisões que: [...] No caso em análise, constitui conclusão inarredável a presença do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra-se a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente pelas declarações dos policiais que realizaram a diligência e pela apreensão de substância semelhante a crack, os quais, em conjunto, fornecem indícios da prática do crime de tráfico de drogas. Patente, também, o periculum

libertatis, uma vez que a permanência do agente em liberdade acarreta perigo concreto para a investigação criminal, o processo penal e a efetividade do direito penal. Demais disso, verifica-se a gravidade concreta do crime denunciado, evidenciada pela natureza e quantidade da droga apreendida (65 pedras de crack), o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública. Filio-me à corrente, majoritária no âmbito da doutrina e jurisprudência, que entende a garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoas propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Assim sendo, a prisão preventiva pode ser decretada com o objetivo de resquardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente. A respeito, preleciona Mirabete que a custódia preventiva deve ser decretada sob tal justificativa a fim de se evitar "que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propensa à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida". Como bem salientou o Representante do Ministério Público, verifica-se em consulta ao Sistema que o flagranteado já responde, neste Juízo, a duas ações penais por tráfico de drogas (AP  $n^{\circ}$  0502700-45.2016.8.05.0088 e AP  $n^{\circ}$ 0500683-65.2018.8.05.0088), além de integrar o perigoso grupo armado de "DELTON", fatos que, sem dúvida, tornam temerária a concessão de liberdade provisória, aconselhando a decretação da segregação para a garantia da ordem pública Por fim, entendo que, no presente caso, qualquer outra medida cautelar será inócua, já que o acusado, aparentemente, é pessoa perigosa e, em liberdade, provavelmente, será um risco à sociedade, aconselhando a decretação da segregação para a garantia da ordem pública. III) Dispositivo Posto isso, acolho o parecer do Ministério Público para converter a prisão em flagrante de LUCIANO DA CONCEICAO em prisão preventiva, com base nos artigos 310, II, 311 e 312 do CPP ." "[...] Analisando os autos, vê-se que fora decretada a prisão preventiva do réu, devidamente alicerçada em valores protegidos pela ordem constitucional em igualdade de relevância com o valor liberdade individual — a tutela da ordem pública. Não se verifica mudança no contexto fático no qual se insere a conduta atribuída ao acusado, impondo-se, por consectário lógico, a necessidade de manutenção da segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois o fato delituoso descrito gera uma situação de comprovada periculosidade e elevada lesão ao meio social. Digno de nota, ainda, que o modus operandi, isto é, a maneira como o crime foi cometido, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave como relatados nestes autos, são indicativos, como periculosidade do indiciado, da garantia da ordem pública, da necessidade de prisão cautelar, porque são uma afronta a regras elementares do bom convívio social, visto que o réu foi preso com 65 (sessenta e cinco) pedras de crack. Importa ressaltar que o processo tem sua regular tramitação, sem qualquer vício formal, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme já exposto, as ilegalidades da busca domiciliar e no ato da prisão por hora ficam afastas. (sic) Entendo que, no presente caso, qualquer outra medida cautelar será inócua, já que o acusado, aparentemente, é pessoa perigosa e, em liberdade, provavelmente, será um risco à sociedade, isso porque, consta dos autos que o acusado integra grupo de traficantes, já tendo respondido a mais de uma ação penal por

tráfico de drogas. Em assim sendo, necessária se faz a manutenção da custódia cautelar do acusado como forma de evitar nova prática de infrações penais, para a garantia da ordem pública. Em assim sendo, considerando que ainda se mostram presentes os fundamentos que renderam ensejo à decretação da prisão preventiva, imperioso se faz a manutenção da prisão anteriormente decretada em desfavor do acusado. [...]" Trata-se, agui, com efeito, de elementos concretos que legitimam a decretação da preventiva do Paciente, com supedâneo no imperativo de garantia da ordem pública, pois indicam perniciosidade social e risco de reiteração delitiva, já que o Paciente responde outras ações penais por tráfico de drogas, além de supostamente integrar organização criminosa. Tal circunstância, ligada à apreensão, na presente ação, de considerável quantidade de entorpecente, evidencia a priori a periculosidade social do Acusado. Calha salientar, nesse aspecto, que o egrégio Tribunal da Cidadania já se posicionou no sentido de que, no momento da análise de cabimento e adequação da constrição cautelar, a contumácia delitiva deve ser considerada, podendo inclusive o Magistrado valer-se de informações relativas a processos, ainda que estes não tenham transitado em julgado: [...] 1. Mostra-se idoneamente fundamentado o decreto constritivo alicercado na garantia da ordem pública, a fim de interromper a atuação do acusado no cometimento de delitos, diante da contumácia delitiva, uma vez que responde a outras ações penais. (STJ: RHC 72.322/ES, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017, grifos acrescidos) Assim, não restou demonstrada a ilegalidade da prisão preventiva, quanto à ausência dos requisitos elencados no artigo 312, do CPP, da mesma forma como não restou caracterizada a desnecessidade da prisão, fundamentada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, o que, por sua vez, exclui a possibilidade da concessão de cautelares diversas da prisão. Na mesma toada, sustenta o Impetrante a ilegalidade da prisão do Paciente, desta vez ao argumento da nulidade da diligência que lhe deu origem, alegando-se que a substância entorpecente encontrada teria sido apreendida após tortura do Paciente e invasão domiciliar. Consoante se extrai da análise do conjunto probatório dos autos, restou devidamente caracterizado o estado de flagrância quanto ao delito de tráfico de drogas, de modo que, com acerto, restou afastada a necessidade de mandado de busca e apreensão ou de eventual consentimento dos acusados para ingresso em sua residência. Sobre isto, convém ponderar, por oportuno, que a Decisão de recebimento da Denúncia (Id. 209831754), sobre a aludida ilegalidade na busca domiciliar pelos Agentes Policiais, consignou motivação aparentemente idônea: Por outro lado, quanto a alegação de ilegalidade na busca domiciliar, sabe-se que, por expressa previsão da Constituição Federal, não constitui violação de domicílio a entrada em casa alheia, quando algum crime está ali sendo praticado, consoante expressamente dispõe o art. 5º, XI, in verbis: Art. 5º. A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Acerca do tema, leciona Guilherme de Souza Nucci: "Desnecessidade de mandado em caso de flagrante: é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar em casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja

consumação se prolonga no tempo), como é o caso de tráfico de entorpecentes, na modalidade "ter em depósito" ou "trazer consigo", pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível." (Código de processo penal comentado. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 530). Do conjunto probatório contido nos autos restou devidamente caracterizado o estado de flagrância quanto ao delito de tráfico de drogas, de modo que resta afastada a necessidade de mandado de busca e apreensão ou de eventual consentimento dos acusados para ingresso em sua residência. Com efeito, o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, de forma que a sua consumação se prolonga no tempo. Ve-se, assim, que inexiste qualquer ilegalidade na busca realizada pelos policiais na residência dos acusados, eis que, além de não se observar qualquer prova neste sentido, tratando-se o crime capitulado no art. 33 da Lei 11.343/06 de crime permanente, resta superada a necessidade de mandado judicial ou de consentimento para a realização da diligência policial. (grifos nossos) Ve-se, quanto às alegadas ilegalidades apontadas pelo Impetrante, que não foi produzida qualquer prova a dar sustentação a estas, tampouco foi esclarecido em que consistiram os atos de tortura, no ato da prisão em flagrante. A dita ilegalidade, ademais, demanda exame de investigação autônoma, cuja apreciação resulta pouco adequada à via estreita e célere do Writ, por demandar acurado exame de fatos e provas. Ademais, a realização da pretendida análise fático-probatória dar-se-ia em franca antecipação ao Juízo de primeiro grau e à margem das provas a serem ainda colhidas, em possível supressão de instância. Confira-se, a título ilustrativo, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CRIME PERMANENTE (ART. 303, CPP). REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS ALIADA A OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. LITERALIDADE DO ART. 33, § 2º, B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] II - No que diz respeito ao pleito de nulidade em razão da alegada infração à garantia da inviolabilidade do domicílio do paciente, assinale-se que o estado flagrancial do delito de tráfico consubstancia uma das exceções àquele direito previsto no inc. XI do art. 5º da Constituição Federal, sendo permitida a entrada em domicílio independentemente do horário ou da existência de mandado Aliás, é o que está disposto no art. 303 do Código de Processo Penal, segundo o qual, "nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência". Ademais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal. [...] Agravo Regimental desprovido. (STJ: AgRg no HC 592.815/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 08/09/2020, grifos acrescidos) Isto posto, NÃO SE CONHECE da tese de nulidade da abordagem policial. Quanto à aferição da sustentada intemperança de prazo, há de se ter em mente que a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que os prazos processuais não são peremptórios, tampouco se pode resumir a perquirição do excesso a mero

cômputo aritmético, tratando-se de análise a ser empreendida à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto, de maneira que o reconhecimento de efetivo constrangimento ilegal se reserva, em regra, às hipóteses de injustificada delonga, sobretudo quando decorrente da inércia ou desídia do Juízo. No caso dos autos, a custódia preventiva do Paciente perdura por pouco mais de 03 (três) meses, tendo sido designada audiência para o dia 23.03.2023; em data recente, 29.06.2022 foi recebida a Denúncia e reanalisada a necessidade da custódia cautelar conforme decisão anexa (ID. 209831754), não tendo o Impetrante demonstrado, de pronto, a paralisação injustificada do feito. Sendo assim, mostra-se de todo recomendável o temperamento de eventual atraso sob o lume da razoabilidade até porque, repise-se, não há claro indicativo de incúria do Magistrado primevo na condução da ação, sobretudo se considerado o quadro de dificuldades decorrentes das restrições excepcionais da Pandemia do COVID-19, até hoje experimentado, a que se somou a digitalização dos autos. Diante de tal cenário, impõe-se o afastamento da tese de excesso prazal, seja porque não verificada a subsistência da prisão cautelar do Paciente por lapso divorciado da razoabilidade, seja por não haver nenhum indicativo de incúria judicial ou atraso injustificado. Veja-se, a propósito, aresto recente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. LIBERDADE PROVISÓRIA. PANDEMIA DO COVID-19 E SUPERLOTAÇÃO DO PRESÍDIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, 1. [...]. 2. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 10/10/2019, no dia seguinte o flagrante foi convertido em preventiva, a denúncia foi oferecida em 24/10/2019 e recebida em 30/10/2019, sendo designada a primeira audiência de instrução e julgamento em 11/12/2019 e a sua continuação em 29/1/2019. A Magistrada de primeiro grau informou que a audiência aprazada para 11/3/2020 não se realizou em razão da ausência da vítima e que diante da pandemia de COVID-19 as audiências e os prazos processuais foram suspensos no Estado de São Paulo. Não há, pois, falar em desídia da Magistrada condutora, a qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, 5.ª Turma, HC 570.356/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 26.05.2020, DJe 10.06.2020) (grifos acrescidos) Impõe-se ponderar, contudo, como ressaltado pela Procuradoria de Justiça, "que a audiência de instrução foi designada para data longíngua — 22/03/2023 —, considerando

que se trata de processo contra réu preso, é de todo recomendável que o MM. Juiz Impetrado avalie a possibilidade de antecipação da audiência." (ID. 34123062) Ademais disso, sobre a alegada primariedade do Paciente, ressalte-se que, como sabido, a presença de condições pessoais favoráveis deste, a exemplo de primariedade, residência no distrito da culpa e ocupação lícita, é insuscetível, por si só, à concessão do benefício da liberdade provisória, mormente se cotejada com as demais circunstâncias do caso concreto, como se vê no arresto a seguir colacionado: PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — NAO CONFIGURAÇAO ORDEM DENEGADA. 1. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não são suficientes ao deferimento da liberdade provisória do paciente, sobretudo, quando a necessidade da prisão restou plenamente demonstrada pela autoridade coatora. 2. A jurisprudência já assentou o entendimento de que a custódia cautelar não constitui violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 3. Ordem denegada." (TJ-PI: HC 201200010037578 PI, Relator: Des. José Francisco do Nascimento, Data de Julgamento: 07/08/2012, 1a. Câmara Especializada Criminal) Portanto, restam demonstradas a necessidade, adequação e legalidade da sua segregação cautelar, não se constatando, até o presente momento, qualquer hipótese hábil a configurar o constrangimento aventado na Prefacial. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, em CONHECER em parte e, nessa extensão, DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, recomendando-se ao MM. Juízo Impetrado, por outro lado, que adote as providências porventura necessárias ao breve andamento da Ação Penal de origem. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora